



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI Nº 5.989/2013

**INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE
DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO
DE PELOTAS.**

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Pelotas, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possa contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - os alimentos que compõe a formação cultural do município.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município, para o conhecimento das gerações presente e futuras.

O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - no Livro de Registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - no Livro de Registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - no Livro de Registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - no Livro de Registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

V - no Livro de Registro dos Alimentos, no caso de manifestações alimentícias.

§ 1º Poderão ser criados outros livros de registro, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município e que não se enquadrem nos livros definidos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 4º A proposta de registro poderá ser feita por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

Parágrafo único. A proposta de registro a que se refere o "caput" deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 5º A proposta de registro será encaminhada a Câmara Municipal de Pelotas, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, enviará a Plenário para os trâmites de Projeto de Lei Ordinário.

Art. 6º Após publicada a Lei Ordinária o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretária da Câmara Municipal de Pelotas, e receberá o título de Patrimônio Cultural imaterial de Pelotas.

Art. 7º Os processos de registros serão reavaliados, a cada dez (10) anos, pela Câmara Municipal de Pelotas, que decidirá sobre a revalidação do título.

Parágrafo Único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JUNHO 2013.

Vereador Ademar Ornel
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Ricardo Santos
1º Secretário